



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

PARECER JURÍDICO Nº 27 /2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 56/22, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a autorização de desafetação e desmembramento do lote nº 02, da quadra nº 12, do Loteamento Vale do Sol, objeto do AV-5, da Matrícula nº 3.898, do Cartório de Registro de Imóveis local, para formação de dois lotes “A” e “B” e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria veio acompanhado do respectivo Ofício Mensagem, como é necessário e de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 23 de setembro de 2022.

É o suscinto relatório. Passo a opinar.

A matéria ora analisada é passível de sumariamente ser admitida como em ordem e regularidade, sendo que os objetivos contidos na matéria possuem origem nos ensinamentos constitucionais e capacidade para legislar destinada ao Município.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o objetivo principal é o desmembramento em dois lotes de área pública que está afetada à construção de praça, assim como a sua desafetação para área dominical (disponível), estando dentro das funções delegadas ao Poder Executivo pela Lei Orgânica Municipal, observadas as demais legislações correlatas.



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Vejo que, quanto ao desmembramento as medidas dos novos lotes a serem criados atendem a legislação municipal no tocante à área mínima, por outro lado, quanto à desafetação da condição de destinado à construção de praça carece de atenção redobrada, haja vista a questão ambiental e o direito comum do povo em ter espaço público de convivência e em respeito ao que foi projetado para o local.

Por imposição Regimental, a meu ver, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Lazer, Esporte, Agropecuária, Turismo e Meio Ambiente.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e, manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 23 de setembro de 2022.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

